



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 408/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 012/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Desafeta bem público no bairro Cidade Industrial e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa desafetar bem público municipal localizado no bairro Cidade Industrial, especificamente imóvel público matriculado sob o nº 182.857 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Contagem, medindo 10.041,52 m² (dez mil e quarenta e um metros quadrados e cinquenta e dois centímetros quadrados), referente a trecho das ruas 21 e 22 do mencionado bairro.

Ao analisar o projeto de lei, verifica-se que ele tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a desafetar área de propriedade municipal para futura alienação onerosa.

A desafetação é o procedimento administrativo necessário para alterar a destinação do bem público, retirando-o da categoria de bem de uso comum do povo ou de uso especial para transformá-lo em bem dominical, passível de alienação futura.

Ressalte-se, que o Projeto trazido à baila encontra-se em consonância com a Constituição da República, em seu art. 30, I e com Lei Orgânica do Município, de acordo com o artigo 6º, inciso XV c/c o artigo 71, inciso XVI, *in verbis*:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

*XV – dispor sobre a administração, utilização de seus bens;
(...)”*

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

XVI - bens do domínio público."

Demais disso, conforme dispõe o art. 9º da Lei Orgânica do Município de Contagem *“cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.”*

Porquanto, infere-se que é competente o Poder Executivo para legislar sobre desafetação de bens públicos municipais.

A desafetação de bem público encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, desde que observados os requisitos constitucionais e legais pertinentes. O Código Civil, em seus artigos 99 a 103, estabelece a classificação dos bens públicos, dispondo que:

“Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. (...)”

“Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.”

“Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.”

Da análise da mensagem nº 21 do Poder Executivo que acompanha o projeto, verifica-se que a área objeto da desafetação estava originalmente destinada à implantação de via pública,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

porém nunca foi efetivamente implantada. O Poder Executivo justifica que, embora a área tenha sido formalmente vinculada ao sistema viário, a via pública prevista jamais foi implantada, propondo-se a adequação legal e urbanística do imóvel para aproveitamento em benefício do cidadão contagense.

Porquanto, consoante se extrai da justificativa do Poder Executivo a referida desafetação observa os princípios da eficiência administrativa e da função social da propriedade pública, na medida em que visa dar destinação adequada a bem que, na prática, não cumpre sua finalidade original.

Dessa forma, do ponto de vista material, não se vislumbra óbice ao projeto de lei, visto que, conforme justificativa do Poder Executivo, o bem não tem mais utilidade para a Administração Pública, o que justifica sua desafetação e sua inserção na categoria de bem de uso dominical, fazendo, portanto, parte do patrimônio disponível conforme previsto no art. 99 e seguintes do Código Civil.

Importante destacar que conforme se extrai do art. 10 da Lei Orgânica do Município de Contagem a desafetação com objetivo de alienação onerosa de bem imóvel exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, *in verbis*:

“Art. 10 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.”

Observe-se, ainda, o disposto na Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

*I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
(...)”*

Dos dispositivos supracitados, infere-se que a desafetação de bem imóvel pela Administração com o objetivo de futura alienação onerosa é permitida, desde que cumpridos os requisitos legais, como a apresentação de um projeto de lei acompanhado de justificativa clara do interesse público, o que pode ser observado na mensagem enviada a esta Casa pela Chefe do Poder Executivo; a avaliação prévia do imóvel, o que foi realizado pela Comissão Especial de Avaliação de Bens Imóveis, conforme documentação que acompanha a presente proposta legislativa; a autorização legislativa e posterior licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao analisar a proposição em exame infere-se que a mesma cumpriu os requisitos para a desafetação do bem.

Demais disso, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário, declarando que a natureza do objeto não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais, constantes na Lei nº 5.509/24.

Feitas as considerações supra, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município e na Legislação Federal, não encontramos qualquer objeção ou restrição à regular tramitação do Projeto de Lei em exame.

No entanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões que avaliem o correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Constituição da República e no art. 10 da Lei Orgânica Municipal, e em especial a existência de interesse público.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 12/2025, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 15 de agosto de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral